



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.841-B, DE 2022

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. SAULLO VIANNA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º É criada a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Município de Medina, Estado de Minas Gerais, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades econômicas e a geração de emprego e renda naquela região.

Art. 3º Considera-se integrante da Zona Franca do Vale do Jequitinhonha toda a superfície territorial do Município de Medina, Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca do Vale do Jequitinhonha o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Vale do Jequitinhonha é uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. A reduzida fertilidade do solo, a baixa disponibilidade de recursos hídricos e uma economia ainda dependente de agricultura pouco produtiva têm condenado seus mais de 800 mil habitantes aos grilhões da pobreza.

A recente inclusão dos municípios do Vale do Jequitinhonha à área de atuação da Sudene é, ao mesmo tempo, consequência e prova das dificuldades até agora intransponíveis para que a região se liberte do subdesenvolvimento. Por mais bem-vinda que seja essa iniciativa, porém, não se pode esperar que ela, isoladamente, garanta a superação de séculos de carências e de falta de oportunidades concretas para o efetivo progresso.

Algumas iniciativas já testadas permitiram o resgate de outras regiões brasileiras igualmente castigadas pelo atraso. É o caso, por exemplo, da Zona Franca de Manaus. Implantada em pleno coração da Floresta Amazônica, a ZFM é um exemplo de sucesso na promoção do desenvolvimento da capital amazonense e do próprio Estado do Amazonas. O regime tributário nela vigente estimulou a implantação de um vibrante Polo Industrial, responsável pela geração de dezenas de milhares de empregos em setores tecnologicamente sofisticados, contribuindo para a incorporação à economia nacional de uma região até então isolada e esquecida.

Desta forma, propomos a criação de uma zona franca na região do Vale do Jequitinhonha, nos mesmos moldes da Zona Franca de Manaus. Enclaves de livre comércio têm sido empregados em todo o mundo, nos mais diferentes regimes políticos, como estratégia de redução de desigualdades regionais e de indução de atividades econômicas. A ZFM tem sido extremamente bem-sucedida – e não há por que imaginar que seria diferente no Vale do Jequitinhonha.

Estamos certos de que a implantação da Zona Franca do Vale do Jequitinhonha favorecerá a dinamização das atividades agroindustriais na região e a geração de emprego e renda, com os consequentes benefícios econômicos e sociais.



Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO



* C D 2 2 1 9 6 3 7 8 1 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta

Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda*

(Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da

Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que

correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada

de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

.....
.....



RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2022

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha,
nas condições que estabelece.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Saullo Vianna)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2022, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A proposição busca conferir ao Município de Medina, Estado de Minas Gerais, características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades econômicas e a geração de emprego e renda naquela região.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento





Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2022, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Será considerado integrante da Zona Franca do Vale do Jequitinhonha toda a superfície territorial do Município de Medina, Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação o autor explica que o Vale do Jequitinhonha é uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. A reduzida fertilidade do solo, a baixa disponibilidade de recursos hídricos e uma economia ainda dependente de agricultura pouco produtiva têm condenado seus mais de 800 mil habitantes aos grilhões da pobreza.

Entendemos como meritória a motivação do nobre autor, que busca melhores condições de desenvolvimento para uma região pouco próspera. A implantação de uma Zona Franca permitiu a Manaus a constituição de um sofisticado parque industrial e, por este meio, promoveu o crescimento da renda per capita acima da média nacional e afetou positivamente as condições de moradia da população.

No entanto, alguns aspectos devem ser considerados. A ZFM tem como maior contrapartida o fato de manter a floresta Amazônica em pé. Ao oferecer uma atividade econômica industrial não poluente e que gera cerca de 500 mil empregos diretos e indiretos, além de riquezas e arrecadação do estado, a população do Amazonas não precisa recorrer a atividades predatórias ao meio ambiente. Ao mesmo tempo, conjunturas diferentes não podem ser tratadas como iguais.

Isso porque apenas pequena parcela de suas terras é agriculturável e cerca de 54%



de seu território são de áreas protegidas, entre Terras Indígenas, unidades de conservação federais e estaduais, que limitam atividades produtivas que possam gerar riquezas ao estado e renda à sua população. Por prestar um serviço ambiental relevante ao país e ao planeta, a ZFM tem um regime fiscal diferenciado, o que não se aplica a nenhuma outra região do país, pois só no Amazonas tem a maior floresta contínua e protegida do mundo.

Outro ponto a ser considerado é que sem estradas com ligação com o restante do país e distante dos maiores mercados consumidores, o Amazonas não consegue enfrentar uma concorrência com ZFM, pois, além disso, está cravada numa região que não tem estradas, voos escassos e tráfego fluvial não estruturado, ou seja, impedimentos logísticos e ambientais gigantescos. Por essa razão, a ZFM não tem condições de concorrer Zonas de livre comércio nas demais regiões do país, sobretudo em regiões como o Sudeste, onde a oferta logística é mais barata e próxima dos grandes centros consumidores. Portanto, como diz o texto do PL que requer a ZF do Vale do Jequitinhonha, não dá para considerar que esta região no estado de Minas Gerais, em que pese ser uma região pobre, tenha “necessidades análogas” ao Amazonas.

Ainda, relativo a região atendida pela ZFM, o regime de seca e cheia dois rios amazônicos, ó sobretudo no Amazonas, é mais um gigantesco desafio a transpor para levar insumos e trafegar os produtos do estado para os mercados consumidores. Somente ano passado, amargou prejuízos de mais e R\$ 2 bilhões, entre perdas para a indústria e para a arrecadação do estado, impactando diretamente 59 municípios e cerca de 630 mil pessoas no Amazonas.

Além dos prejuízos financeiros aos municípios, os moradores das comunidades mais distantes enfrentaram problemas no abastecimento de água, alimentos, insumos de saúde e combustíveis. Mais de 70 mil contêineres deixaram de chegar com insumos para a Zona Franca de Manaus, e a estimativa é de que em 2024, 90 mil contêineres deixem de atracar nos portos do Amazonas. Portanto, em que pese o país ter uma estrutura logística que faça chegar em nossa casa produtos vindos até da China, essa mesma realidade não se aplica ao Amazonas pois o tempo e a garantia de uma data certa para a entrega de mercadorias está atrelada a fatores climáticos.



RA DOS DEPUTADOS

Por fim, o Projeto de Lei em análise não apresenta estimativa de impacto, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de/88, nem tampouco medidas de compensação da renúncia ou previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigidos pelo art. 14 da LRF, motivo pelo qual não podem ser considerados compatíveis ou adequados orçamentária e financeiramente, não obstante a evidente relevância social e econômica da matéria.

Dentre as atribuições regimentais desta Comissão não serão tratados de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação. Todavia, avaliando quanto aos aspectos pertinente ao desenvolvimento regional, a criação de uma nova Zona Franca no país poderia trazer uma concorrência desleal a já estabelecida ZFM. Não de pensar em desenvolver uma região em detrimento de outra.

III – DA CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal (União Brasil / AM)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.841/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saullo Vianna.

O parecer do Deputado Paulo Guedes passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação: Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes; Carlos Veras, Dr. Remy Soares, Félix Mendonça Júnior, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Guedes e Pedro Campos, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Padre João e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MARANGONI
Presidente em exercício

Apresentação: 01/07/2024 11:09:48.000 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 2841/2022

PAR n.1



* C D 2 4 8 4 9 7 9 6 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2022

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2022, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Consoante o art. 3º, considera-se integrante da Zona Franca do Vale do Jequitinhonha toda a superfície territorial do Município de Medina, Estado de Minas Gerais.

Em seu art. 5º, a proposição comina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que resultar do projeto em tela e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que decorrer da proposição sob exame.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 3 9 1 5 2 1 2 1 4 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.184, de 2022, de autoria do insigne Deputado Gilberto Abramo, o qual cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

A implantação de uma Zona Franca permitiu a Manaus a constituição de um sofisticado parque industrial e, por este meio, promoveu o crescimento da renda per capita acima da média nacional e afetou positivamente as condições de moradia da população.

Nada mais justo do que estender esse modelo comprovadamente bem-sucedido a outras regiões com necessidades análogas.

Como bem recorda o autor, é precisamente o caso do Vale do Jequitinhonha, “uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. A reduzida fertilidade do solo, a baixa disponibilidade de recursos hídricos e uma economia ainda dependente de agricultura pouco produtiva têm condenado seus mais de 800 mil habitantes aos grilhões da pobreza. A recente inclusão dos municípios do Vale do Jequitinhonha à área de atuação da Sudene é, ao mesmo tempo, consequência e prova das dificuldades até agora intransponíveis para que a região se liberte do subdesenvolvimento”.

Como pormenor final, entretanto, é mister registrar que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não tratamos de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da doura Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), não podemos



* C D 2 3 9 1 5 2 1 2 1 4 0 *

deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2023-21404

Apresentação: 13/12/2023 15:29:36.080 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2841/2022

PRL n.1



LexEdit



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.841-A, DE 2022

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841/22, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Município de Medina, Estado de Minas Gerais, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Vale do Jequitinhonha é uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. Aduz que a reduzida fertilidade do solo, a baixa disponibilidade de recursos hídricos e uma economia ainda dependente de agricultura pouco produtiva têm condenado seus mais de 800 mil habitantes aos grilhões da pobreza. Em sua opinião, a recente inclusão dos municípios do Vale do Jequitinhonha à área de atuação da Sudene é, ao mesmo tempo, consequência e prova das dificuldades até agora intransponíveis para que a região se liberte do subdesenvolvimento.

O insigne Parlamentar registra que algumas iniciativas já testadas permitiram o resgate de outras regiões brasileiras igualmente castigadas pelo atraso, sendo o caso, por exemplo, a seu ver, da Zona Franca de Manaus. Em suas palavras, o regime tributário nela vigente estimulou a implantação de um vibrante Polo Industrial, responsável pela geração de dezenas de milhares de empregos em setores tecnologicamente sofisticados, contribuindo para a incorporação à economia nacional de uma região até então



* C D 2 4 6 8 7 4 6 7 7 1 0 0 *

isolada e esquecida. Em seu ponto de vista, não há por que imaginar que seria diferente no Vale do Jequitinhonha.

O Projeto de Lei nº 2.841/22 foi distribuído em 30/11/22, pela ordem, às então Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

A proposição foi encaminhada ao primeiro daqueles Colegiados em 02/12/22. Tendo em vista a Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 22/03/23 modificou a distribuição do projeto para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à extinta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Em 04/05/23, foi designado Relator no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o eminente Deputado Paulo Guedes. Seu parecer, pela aprovação da matéria, foi lido no Colegiado em 26/03/24. Em 12/06/24, o insigne Deputado Saullo Vianna apresentou voto em separado em que concluía pela rejeição do projeto. Na reunião da Comissão em 19/06/24, o parecer do relator foi rejeitado pelo Colegiado, sendo o voto em separado considerado o parecer vencedor.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 02/07/24, recebemos, em 27/08/24, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 12/09/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* C D 2 4 6 8 7 4 6 7 7 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Vale do Jequitinhonha é uma ilha de pobreza no oceano de pujança econômica que é Minas Gerais. Apesar de sua rica cultura e beleza natural, a região enfrenta diversos desafios, decorrentes do solo pouco fértil e da insuficiente disponibilidade hídrica, que impedem seu desenvolvimento econômico e social. Não por acaso, os municípios que a compõem foram incluídos na área de atuação da Sudene.

Com efeito, o Vale do Jequitinhonha apresenta índices elevados de pobreza e de desigualdade de renda e acesso limitado a serviços básicos, como saúde e educação, a despeito de possuir um grande potencial econômico, com recursos naturais, culturais e turísticos ainda pouco explorados. A agricultura familiar é a principal atividade econômica da região, mas enfrenta diversos desafios como a falta de acesso à terra, a crédito e a tecnologia. É necessário, portanto, que se implementem medidas para promover a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, reduzir as desigualdades e impulsionar o crescimento econômico da região.

Ao preconizar a criação de uma Zona Franca no Vale do Jequitinhonha com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, o projeto sob exame oferece uma iniciativa já testada e plenamente bem-sucedida para lograr esse objetivo. De fato, o funcionamento da ZFM estimulou a implantação de um moderno Polo Industrial, que gerou dezenas de milhares de empregos em segmentos tecnologicamente sofisticados, permitindo a incorporação à economia nacional de uma região até então isolada e esquecida.

Tudo leva a crer que a implantação de uma Zona Franca no Vale do Jequitinhonha poderia deflagrar um processo semelhante de indução de investimentos produtivos na região. A ideia é que os incentivos tributários concedidos às empresas que lá se instalarem possam compensar as desvantagens locacionais atuais – em termos de infraestrutura física deficiente, baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) e redes logísticas incipientes, entre outras – e consigam gerar a etapa inicial de um processo de dinamização



* c d 2 4 6 8 7 4 6 7 7 1 0 0 *

econômica. Afinal, foi o que se observou em Manaus e é o que se observa em todos os países que lançaram mão de enclaves dotados de regimes tributários específicos nas regiões menos desenvolvidas.

Em nossa opinião, a criação de uma zona franca no Vale do Jequitinhonha poderá trazer melhoria da qualidade de vida da população local, redução da pobreza e das desigualdades sociais e geração de emprego e renda na região. Somos, portanto, favoráveis ao projeto em tela.

Cabe observar, por oportuno, que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não nos é permitido examinar os aspectos relacionados à adequação financeira e orçamentária da presente iniciativa. Tais pontos serão devidamente analisados pela egrégia Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.841-A, de 2022.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 4 6 8 7 4 6 7 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, contra o voto do Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Florentino Neto, Julio Cesar Ribeiro, Saulo Pedroso, Tadeu Oliveira, Zé Neto, Bia Kicis, Carlos Henrique Gaguim, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Keniston Braga, Silvia Cristina e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DANILÓ FORTE
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 09:03:08.957 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2841/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240015875200>



FIM DO DOCUMENTO